



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº.: 283/2021 86ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 13.12.2021
PROCESSO Nº.: 1/1078/2019 AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201819549-9
RECORRENTE: FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
CGF Nº.: 06.680.134-6
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SELO FISCAL DE TRÂNSITO. O contribuinte foi autuado sob a acusação de não ter selado notas fiscais emitidas para acobertar a entrada de mercadorias em seu estabelecimento. A obrigação de selar a nota fiscal pertinente a operação interestadual de entrada de mercadoria está prevista no art. 157, do Decreto nº 24.569/97. No caso a nota fiscal de entrada foi emitida pela empresa autuada para regularizar a aquisição, não estando provado nos autos que essa nota fiscal acobertara o trânsito interestadual da mercadoria, razão para não obrigatoriedade de aposição do selo fiscal neste tipo de documento. **IMPROCEDÊNCIA.**

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – NOTA FISCAIS DE ENTRADAS EMITIDAS PELA EMPRESA AUTUADA.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. O CONTRIBUINTE RECEBEU MERCADORIA PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA INTERESTADUAL CUJAS NOTAS NÃO FORAM SELADAS. VALOR TOTAL DOS DOCUMENTOS FISCAIS= R\$10.364.141,78. MULTA= 20%. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

O agente fiscal aponta os dispositivos infringidos: artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, III, m, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017; indica o período da infração: 01/2014 a 12/2015 e o valor da MULTA: R\$2.072.828,36.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 05), o agente fiscal informa, em síntese, que:

“Após análise da documentação apresentada, das informações prestadas pelo Laboratório Fiscal, Relatório de Malha Fiscal (RMF) e consultas aos sistemas da Sefaz, constatamos que algumas notas fiscais de entrada interestadual não teriam sido seladas (selo fiscal de trânsito).

Após intimarmos (Termo de Intimação 2018.14626 em anexo) o contribuinte a apresentar os números dos selos de tais notas fiscais (planilha em anexo), apuramos o valor de R\$ 10.364.141,78 em notas fiscais sem selo.

O contribuinte ingressou, tempestivamente, com defesa (fls. 27 a 34) e apresentou os seguintes argumentos:

- a) Não foi possível a selagem das notas fiscais, em razão dos seguintes motivos: trata-se de aquisição de produtos in natura, adquiridos de pessoas físicas; os vendedores promoveram a regular emissão de nota fiscal do tipo NF1, com o respectivo destaque do imposto; ao adentrar no Estado do Ceará, as mercadorias foram retidas “por conta das operações não estarem acobertadas por notas fiscais eletrônicas”, conforme exigência do protocolo ICMS nº 42/2009; o contribuinte foi orientado pelo agente de fronteira da SEFAZ para emissão de Nota Fiscal Eletrônica própria de entrada; o sistema SITRAM não estava adaptado para registrar Selo Fiscal em Nota Fiscal Própria de Entradas Interestaduais, pois o sistema não reconhecia como uma operação interestadual em função da inscrição estadual do Emitente das Notas Fiscais ser no Estado do Ceará (fl.28);
- b) A autoridade fiscal estava impedida de aplicar penalidade sobre créditos de ICMS, visto que estes se encontravam sob consulta na CESUT, razão para ser declarada a nulidade do auto de infração (fl.29);
- c) Da improcedência da autuação por força da não obrigatoriedade da selagem em função dos fatores que ensejaram a formalização das operações (fl.30);
- d) Deve-se promover a redução da penalidade para a prevista no art. 123, III, §12, da Lei nº 12.670/96, uma vez que as operações estão escrituradas nos livros fiscais e transmitidas na EFD. Argui, ainda, que existe sanção mais benéfica, que a do art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96 em

razão de os produtos serem adquiridos para exportação e, portanto, amparadas por não incidência do ICMS.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de procedência da ação fiscal, nos termos da ementa abaixo (fls. 109):

“ICMS. ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. O contribuinte deixou de efetuar a aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais eletrônicas de entradas, nos exercícios de 2014 e 2015, no montante de R\$10.364.141,78. Decisão com amparo nos artigos 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade com base no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.”

Não concordando com o julgamento singular, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 117 a 120v) arguindo as questões a seguir expostas:

- a) Que as notas fiscais foram emitidas pelo contribuinte autuado para acobertar operações de compra de pó cérebro de carnaúba, que ocorreram em mercadorias adquiridas de diversas pessoas físicas, alguns produtores e outros atravessadores, intermediários do Estado do Rio Grande do Norte (fl.117v);
- b) Que as mercadorias vinham acompanhadas por notas fiscais modelo NF1, emitidas em bloco de papel. Ao adentrar no posto fiscal os veículos foram retidos por conta de as operações não estarem acobertadas por notas fiscais eletrônicas (fl.117v);
- c) Que recebeu instrução verbal dada pelo chefe do posto fiscal da SEFAZ que emitisse Nota Fiscal de Entrada para regularizar e acompanhar as mercadorias, uma vez que estas já se encontravam internadas no Estado do Ceará (fl.117v);
- d) Que também foi informado no posto fiscal que o Sistema SITRAM não estava adaptado para registrar selo fiscal de trânsito em nota fiscal própria de entradas interestaduais, pois o sistema não reconhecia tratar-se de operação interestadual em função da Inscrição Estadual do emitente ser do Estado do Ceará (fl.118);
- e) Requer a conversão do processo em perícias e diligências para comprovar registros das notas na EFD (livros fiscais) e na ECD (Livros Contábeis) da contribuinte, se necessário solicitar os comprovantes do efetivo pagamento das mercadorias (fl.118);
- f) Requer redução da penalidade para 1% conforme o disposto no § único do art. 126 ou §12 do art. 123, III, ‘m’, da Lei nº 12.670/96.

Às fls. 123 e 124v dos autos consta o Parecer de nº 229/2021, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do

Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão proferida pela 1ª Instância de procedência para improcedência do lançamento.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal constante do auto de infração em lide é que o contribuinte recebeu mercadoria proveniente de operação de entrada interestadual e as notas fiscais correspondentes não foram seladas.

Com efeito, em operações interestaduais é obrigatória a apresentação dos documentos fiscais para aposição do selo fiscal de trânsito, conforme determina o art. 157 do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 32.882/2018. Vejamos:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Todavia, no caso em apreço, as notas fiscais em questão foram emitidas pelo contribuinte autuado para regularizar a entrada das mercadorias em seu estabelecimento, consoante previsão no art. 180 do Decreto nº 24.569/97. Isto representa dizer que não eram as notas fiscais de entrada emitidas pela autuada que acobertavam a operação interestadual, portanto, o selo de trânsito não era obrigatório nestes documentos fiscais.

Essa questão meritória encontra-se bem explicada e fundamentada no parecer da Assessoria Processual Tributária e, por essa razão, vale transcrever os excertos abaixo, extraídos das fls.123v a 124v, para melhor compreensão da questão,:

“No recurso apresentado, a empresa afirmou que as mercadorias vinham acompanhadas por notas fiscais, modelo NF-1, emitidas em bloco de papel pelas pessoas físicas vendedoras, que todas estavam corretamente preenchidas e estavam destinadas a FONCEPI, porém, ao adentrar no posto fiscal de fronteira do Ceará, foram exigidas notas fiscais eletrônicas NFe (Protocolo ICMS42/2009), o que motivou a autuada a emitir seus próprios documentos eletrônicos de entrada.

Afirma, ainda, que não efetuou a selagem porque foi informado pelo Posto Fiscal que o SITRAM não estava adaptado a registrar selo fiscal de trânsito em nota fiscal de entradas interestaduais emitidas pelo próprio contribuinte do Estado, pois o referido sistema não reconhecia tal operação como sendo interestadual em função da inscrição estadual da emitente pertencer ao Estado do Ceará.

Em contato direto com o setor responsável pelo SITRAM, confirmaram que o referido sistema não registra operações com CFOP 2 (ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE OUTROS ESTADOS), apenas registra operações realizadas com CFOP iniciado em 3, 6 e 7.

Consultas realizadas, por amostragem, ao Sistema NF Corp mostram que as notas fiscais objeto da acusação foram emitidas com CFOP 2101 (Compra para industrialização) que é aplicável às compras de mercadorias utilizadas em processo de industrialização:

2.101 Compra para industrialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

É incontroverso nos autos o fato de o sujeito passivo, com CNAE 1042200 de fabricação de óleos vegetais refinados, ter adquirido matéria-prima de pessoas físicas, localizadas em outros Estados, e emitido as próprias notas fiscais de entrada com CFOP 2101 (Compra para industrialização), a dúvida remanesce se tais notas fiscais autuadas foram utilizadas para acobertar o trânsito de mercadorias, por meio dos DANFE's o que implicaria na obrigação de selagem.

O Decreto nº 24.569/97 autoriza que o contribuinte emita nota fiscal de entrada sempre que em seu estabelecimento ingressarem mercadorias, real ou simbolicamente, remetidas por particular, produtor agropecuário, ou pessoa física não obrigada a emissão de documento fiscal, podendo o referido documento acobertar o trânsito de mercadoria quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar a mercadoria remetida:

Art. 180. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente:

I – novos ou usados, remetidos a qualquer título, por particular, produtor agropecuário, ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas a emissão de documento fiscal;

§ 1º O documento previsto neste artigo servirá para acobertar o trânsito de mercadoria ou bem até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

I – quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar bem ou mercadoria, a qualquer título, remetidos por particular ou por produtor agropecuário;

Entretanto, não há provas nos autos de que as notas fiscais de entradas emitidas pelo sujeito passivo, objeto da acusação, efetivamente acobertaram o trânsito da mercadoria entre o fornecedor (pessoa física) do Rio Grande do Norte e a indústria destinatária (pessoa jurídica) localizada no Estado do Ceará.

Cumprе ressaltar que o selo fiscal de trânsito virtual ou físico é um instrumento de controle de documentos fiscais criado para monitorar documentos fiscais que acobertam o trânsito de mercadorias quando ingressam no Estado do Ceará, devendo ser registrado no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira, na forma prevista no art. 157 do Decreto nº 24.569/1997.

Na hipótese de o sujeito passivo ter emitido as próprias notas fiscais eletrônicas apenas para registrar as entradas em seu estabelecimento, nos termos do art. 180, I do RICMS, sem que estas tivessem acobertado o efetivo trânsito da mercadoria até o destinatário, entendo não está caracterizada a obrigatoriedade de selagem prevista no art. 157 do Decreto nº 24.569/97."

PROCESSO N°.: 1/1078/2019

AUTO DE INFRAÇÃO N°.: 1/201819549-9

Em face do que foi exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal.

Eis o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do Procurador do Estado, em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2021.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
AUGUSTO MARQUES MARQUES NETO:22171703334
NETO:22171703334 Dados: 2022.01.28 10:43:15
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente da 1ª Câmara de Julgamento

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:1540964337 NETO:15409643372
2 Dados: 2022.02.02 21:04:33
-03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado do Ceará

JOSE WILAME Assinado de forma digital por JOSE
WILAME FALCAO DE
FALCAO DE SOUZA:07291892368
SOUZA:07291892368 Dados: 2022.01.26 20:50:23 -03'00'

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro relator